



**LEI QUE APROVA O ORÇAMENTO GERAL DO
ESTADO
PARA O EXERCÍCIO ECONÓMICO DE 2022**

I. SUMÁRIO A PUBLICAR NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

Eis o sumário que deve constar da I Série do Diário da República (DR):

“Lei n.º ____/2021, de ____ de _____

Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2022”

II. NECESSIDADE DA FORMA PROPOSTA PARA O DIPLOMA

A presente iniciativa legislativa adopta a forma de proposta de lei, ao abrigo da alínea i) do artigo 120.º, do n.º 4 do artigo 167.º, bem como do n.º 2 do artigo 165.º, todos da Constituição da República de Angola.

III. ACTUAL ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA OBJECTO DO DIPLOMA

A matéria objecto da presente Lei encontra-se prevista na Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado.

IV. LEGISLAÇÃO A REVOGAR

O presente diploma revoga a Lei n.º 42/20, de 31 de Dezembro.

V. NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Eis o teor que se aconselha para os órgãos de comunicação social:

«O Presidente da República aprovou hoje, em Sessão do Conselho de Ministros, para posterior envio à Assembleia Nacional, a proposta de Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2022».

VI. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

A presente Proposta de Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2022, apresenta a seguinte estrutura:

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO DO ORÇAMENTO

ARTIGO 1.º - Composição do orçamento

ARTIGO 2.º - Peças integrantes

CAPÍTULO II - AJUSTES ORÇAMENTAIS

ARTIGO 3.º - Regras básicas

CAPÍTULO III - OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ARTIGO 4.º - Financiamento

ARTIGO 5.º - Gestão da dívida pública

ARTIGO 6.º - Garantias do Estado

CAPÍTULO IV - CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS

ARTIGO 7.º - Fundo de equilíbrio

ARTIGO 8.º - Afectação de receitas fiscais

CAPÍTULO V - DISCIPLINA ORÇAMENTAL

ARTIGO 9.º - Execução orçamental

ARTIGO 10.º - Fiscalização preventiva

ARTIGO 11.º - Despesas e fundos especiais

ARTIGO 12.º - Transparência Orçamental

ARTIGO 13.º - Balanço da Execução Orçamental e Fiscal

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS E DE ESTABILIDADE ORÇAMENTAL

ARTIGO 14.º - Aditamentos ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

ARTIGO 15.º - Alterações à Pauta Aduaneira aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/19, de 29 de Novembro

ARTIGO 16.º - Pagamento de dívidas aduaneiras em prestações

ARTIGO 17.º - Alterações à Lei da Actividade dos Jogos

ARTIGO 18.º - Benefícios para os Operadores Económicos Autorizados

ARTIGO 19.º - Alteração da taxa do imposto industrial sobre o valor dos serviços
acidentais

ARTIGO 20.º - Alteração da taxa do Imposto sobre Sucessões e Doações de bens móveis

ARTIGO 21.º - Alteração das taxas contantes na Lei do Imposto sobre Veículos
Motorizados

ARTIGO 22.º - Suspensão e restrição de direitos e regalias

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 23.º - Revisão orçamental

ARTIGO 24.º - Responsabilização e infracções contra as finanças públicas

ARTIGO 25.º - Revogação

ARTIGO 26.º - Dúvidas e omissões

ARTIGO 27.º - Entrada em vigor



ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º _____/21

de _____ de _____

O Orçamento Geral do Estado é o principal instrumento da política económica e financeira do Estado Angolano que, expresso em termos de valores, para um período de tempo definido, demonstra o plano de acções a realizar e determina as fontes de financiamento;

O Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2022 foi elaborado e aprovado tendo em conta a necessidade de se fazer face aos principais desafios macroeconómicos e sociais impostos por factores internos e externos, nos termos do artigo 104.º da Constituição da República de Angola, na Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado, bem como da Lei n.º 37/20, de 30 de Outubro, Lei da Sustentabilidade das Finanças Públicas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas das alíneas c) e e) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e do n.º 1 do artigo 102.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE APROVA O ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO ECONÓMICO DE 2022

CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO DO ORÇAMENTO

ARTIGO 1.º (Composição do orçamento)

1. A presente Lei aprova a estimativa da receita e a fixação da despesa do Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2022, doravante designado abreviadamente por OGE 2022.

2. O OGE 2022 comporta receitas estimadas em Kz 18.745.498.200.030,00 (dezoito bilhões, setecentos e quarenta e cinco mil milhões, quatrocentos e noventa e oito milhões, duzentos mil kwanzas e trinta cêntimos) e despesas fixadas em igual montante para o mesmo período.
3. O OGE 2022 integra os orçamentos de todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos e segurança social, bem como os subsídios e transferências a realizar para as Empresas Públicas e para as Instituições com Estatuto de Utilidade Pública.
4. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a cobrar os impostos, as taxas e as contribuições previstas nos códigos e demais legislações em vigor, durante o exercício económico de 2022, devendo adoptar os mecanismos necessários para a efectiva cobrança dos referidos tributos.
5. As receitas provenientes de doações em espécie e em bens e serviços integram obrigatoriamente o OGE 2022.

ARTIGO 2.º
(Peças integrantes)

Integram o OGE 2022, os quadros orçamentais seguintes:

- a) Resumo da Receita por Natureza Económica;
- b) Resumo da Receita por Fonte de Recursos;
- c) Resumo da Despesa por Natureza Económica;
- d) Resumo da Despesa por Função;
- e) Resumo da Despesa por Local;
- f) Resumo da Despesa por Programa; e
- g) Dotações Orçamentais por Órgãos.

CAPÍTULO II

AJUSTES ORÇAMENTAIS

ARTIGO 3.º **(Regras básicas)**

Para a execução do OGE 2022, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a:

- a) Fixar o limite trimestral de cabimentação da despesa, com base na previsão de receitas da Programação Financeira;
- b) Fixar nas Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado os limites de valores e demais condições para efeitos de pagamentos adiantados, bem como para a celebração de adendas a contratos em execução ou finalizados das Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado e demais entidades equiparadas;
- c) Proceder aos ajustes, sempre que necessário, nos valores inseridos nas peças constantes do artigo 2.º da presente lei, com vista à plena execução das regras orçamentais, mormente a unicidade e a universalidade;
- d) Ajustar o orçamento para suplementar despesas autorizadas, quando ocorrer variações de receitas, por alteração da taxa de câmbio utilizada;
- e) Inscrever novos projectos de significativa importância para o alcance dos objectivos do Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022, com fonte de financiamento assegurada, por contrapartida de outros projectos;
- f) Ajustar o orçamento dos órgãos para suplementar despesas necessárias para a utilização de desembolsos correspondentes;
- g) Ajustar o orçamento dos órgãos para suplementar despesas necessárias para a utilização de desembolsos correspondentes a doações não previstas, ou a um aumento da receita tributária petrolífera;
- h) Utilizar, sem custos financeiros internos para a política fiscal e riscos acrescidos para a sustentabilidade da dívida pública, os Direitos Especiais de Saque oriundos do Fundo Monetário Internacional devendo os encargos relacionados com o seu uso, correrem sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, no limite do respectivo repasse;

- i) Definir as regras para que os órgãos que possuam receitas próprias superiores as suas despesas possam financiar as despesas de outros órgãos do sector.

CAPÍTULO III

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ARTIGO 4.º **(Financiamento)**

1. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a:
 - a) Contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos e da amortização da dívida pública, previstos no OGE 2022; e
 - b) Emitir títulos do tesouro nacional e contrair empréstimos internos de instituições financeiras, , de acordo com os montantes , a reembolsar durante o exercício económico.
2. Os encargos a assumir com os empréstimos referidos na alínea b) do número anterior, não podem ser mais gravosos do que os praticados no mercado, em matéria de prazos, taxas de juro e demais custos.
3. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo é autorizado a emitir, nos termos das disposições combinadas do número 1 do artigo 35.º e do artigo 37.º, ambos da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro, Lei do Banco Nacional de Angola, uma carteira de títulos à favor do Banco Nacional de Angola, mediante termos e condições a acordar, cujo valor não pode ser superior a 13% da média anual de receitas correntes do Estado, relativas aos três últimos exercícios financeiros.

ARTIGO 5.º **(Gestão da dívida pública)**

O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve tomar as medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, ficando, para o efeito, autorizado a adoptar medidas conducentes a:

- a) Reforçar as dotações orçamentais para amortização do capital e juros, caso seja necessário;

- b) Contratar novas operações destinadas ao pagamento antecipado, total ou parcial, da dívida já contraída, sempre que os benefícios os justifiquem;
- c) Renegociar as condições da dívida com garantias reais, para possibilitar uma reprogramação do serviço da dívida com prestações fixas e a rentabilização das garantias afectas.

ARTIGO 6.º
(Garantias do Estado)

1. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, tem competências para conceder garantias do Estado a operadores económicos nacionais, para projectos do âmbito do programa de diversificação da economia nacional.
2. O limite para a concessão de garantias pelo Estado é fixado em Kz 252 350 000 000,00 (Duzentos e Cinquenta e Dois mil milhões, Trezentos e Cinquenta milhões de kwanzas).

CAPÍTULO IV
CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS

ARTIGO 7.º
(Fundo de Equilíbrio)

1. No quadro do processo de desconcentração financeira ao nível da Administração Local do Estado e do reforço da participação dos cidadãos, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, pode proceder a criação de Fundos de Equilíbrio, e promover actos de auscultação pública no que concerne aos orçamentos dos órgãos da administração local do Estado com vista a garantir a justa repartição da riqueza e do rendimento nacional e a participação dos cidadãos na gestão pública.
2. Os Fundos de Equilíbrio e os orçamentos participativos referidos no número anterior devem ser financiados com base em receitas inscritas a favor de Programas específicos nos termos do presente Orçamento Geral do Estado.
3. Os critérios de consignação e a percentagem a ser atribuída consta de diploma próprio aprovado pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 8.º
(Afectação de receitas fiscais)

1. É fixada em 5% a retenção da Concessionária Nacional, prevista no n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, para fazer face às despesas com a supervisão e controlo das actividades das suas associadas e das operações petrolíferas no exercício económico de 2022.
2. A retenção prevista no número anterior é calculada com base no preço de referência fiscal do OGE 2022.
3. Nos termos do n.º 3 do artigo 52.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, no exercício económico de 2022, as receitas fiscais resultantes da cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado, são distribuídas nos seguintes termos:
 - a) 75% na Conta Única do Tesouro; e
 - b) 25% na conta de reembolso.

CAPÍTULO V
DISCIPLINA ORÇAMENTAL

ARTIGO 9.º
(Execução orçamental)

1. Todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos e segurança social, devem observar rigorosamente os critérios de gestão em vigor, para que seja assegurada, cada vez mais, a racional aplicação dos recursos públicos disponíveis, de forma a permitir uma melhor satisfação das necessidades colectivas.
2. Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente:
 - a) O factor gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis; e
 - b) A despesa disponha de inscrição orçamental, tenha cabimentação na programação financeira, esteja adequadamente classificada e satisfaça os princípios da economia, da eficiência e da eficácia.
3. É vedada a realização de despesas, o início de obras, a celebração de quaisquer contratos ou a requisição de bens sem prévia cabimentação, observando o limite para cabimentação

estabelecido na programação financeira ou em montante que exceda o limite dos créditos orçamentais autorizados.

4. Na execução do Orçamento Geral do Estado durante o ano fiscal de 2022, com vista a prevenir eventuais comportamentos insuficientes da arrecadação de receitas, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a cativar até 100% das dotações orçamentais de determinados projectos do Orçamento.
5. Não é permitida a aprovação de quaisquer regimes remuneratórios indexados à moeda externa.
6. Não é permitida a realização de despesas variáveis com valores indexados à moeda externa.
7. Qualquer encargo em moeda externa apenas pode ser assumido, desde que o mesmo tenha como base contrato celebrado com entidade não residente cambial ou contrato resultante de procedimento de contratação pública internacional ou decisão do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.
8. Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços devem exigir, dos respectivos ordenadores da despesa, a competente via da nota de cabimentação da despesa.
9. O incumprimento do disposto nos números 2, 3, 5, 6, 7 e 8 do presente artigo, não vincula o Estado à obrigação de pagamento.
10. No exercício económico de 2022 não são permitidas novas admissões que se consubstanciam no aumento da massa salarial da função pública, incluindo a celebração de Contrato de Trabalho por tempo determinado, salvo previsto na lei e aprovados pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.
11. São permitidas admissões de novos funcionários para a Administração Pública, para o preenchimento de vagas decorrentes de situações de reforma, de abandono, de demissão, de transferência, de morte ou de outras circunstâncias previstas em diploma próprio, devendo-se avaliar se a respectiva vaga pode ou não ser preenchida com recurso a mobilidade interna ao nível da Administração Pública.
12. Os processos de promoção dos funcionários públicos são apenas efectuados, mediante programações plurianuais de três a cinco anos e de acordo com os seguintes requisitos:
 - a) Realização de concurso público de acesso/promoção;

- b) Existência de dotação orçamental; e
 - c) Existência de vaga no quadro de pessoal.
13. Durante o exercício económico de 2022 fica suspensa a aprovação de Estatutos Remuneratórios cujos índices difiram substancialmente da Função Pública, quando estes organismos não disponham de receitas próprias para cobrir parte das suas despesas, salvo aprovação pela Assembleia Nacional ou autorização do Titular do Poder Executivo.
14. Durante o Exercício Económico de 2022 é vedado o processamento de horas extraordinárias, com excepção para o regime especial do sector da saúde.
15. Nas situações em que a Lei permite a acumulação de funções, designadamente, na Educação, Saúde e Ensino Superior, os funcionários públicos devem ser remunerados da seguinte forma:
- a) Educação – um máximo de 50% da remuneração da categoria em que está enquadrado o respectivo funcionário e passa ao vínculo de colaborador, enquanto acumular funções;
 - b) Ensino Superior – passa ao vínculo de Tempo Parcial, e remunerado com o limite máximo de 50% da remuneração na categoria em que estiver enquadrado enquanto estiver a acumular funções;
 - c) Saúde – tratando-se de pessoal integrado no regime especial da saúde, que também exercem funções em Unidades Hospitalares, devem receber até um máximo de 50% da remuneração da categoria em que estiver enquadrado e passa ao vínculo de colaborador, enquanto acumular funções;
 - d) Nas situações em que é admissível, por inerência de funções, a acumulação em diferentes Unidade Orçamentais, a remuneração deve ser inferior a 100% do salário base.
16. A contratação de pessoal nos termos da legislação aplicável à criação, estruturação e funcionamento dos Institutos Públicos, é realizada, desde que as receitas próprias estejam inscritas no orçamento e sejam capazes de cobrir, na totalidade, o pagamento dos salários.
17. As doações que sejam recebidas no decorrer do exercício económico, não previstas no OGE 2022, devem ser informadas ao Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas de modo a que sejam incorporadas no orçamento, com vista a garantir o princípio orçamental da universalidade.

18. Estão habilitados a realizar despesas especiais, os órgãos ou entidades que tenham em seus orçamentos dotações próprias para essa finalidade, aprovadas pela Assembleia Nacional.
19. Conforme disposto no ponto anterior, toda e qualquer despesa a ser realizada com carácter especial e ou sigiloso, nos termos da lei,, mediante previsão na Lei do Orçamento Geral do Estado.
20. A inobservância do disposto nos números anteriores do presente artigo faz incorrer os seus autores em responsabilidade administrativa, disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.

ARTIGO 10.º
(Fiscalização Preventiva)

1. Sem prejuízo dos poderes próprios dos órgãos de fiscalização, controlo e inspecção da Administração do Estado, a fiscalização preventiva é exercida através do visto ou Declaração de Conformidade emitida pelo Tribunal de Contas.
2. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve submeter ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva, os contratos de qualquer natureza, de valor igual ou superior a Kz 11 000 000 000,00 (Onze mil milhões de kwanzas).
3. As Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado e demais entidades equiparadas, devem submeter ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva, os contratos de qualquer natureza, de valor igual ou superior a Kz 700 000 000,00 (Setecentos milhões de kwanzas).
4. Os contratos que carecem de fiscalização preventiva, nos termos do presente artigo, só produzem efeitos após a obtenção do Visto ou Declaração de Conformidade do Tribunal de Contas ou, findo o prazo estabelecido no n.º 6 do artigo 8.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, com as alterações impostas pela Lei n.º 19/19, de 14 de Agosto.
5. Sempre que as Entidades Públicas Contratantes celebrem contratos ao abrigo de delegação de competência por parte do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, os limites de valor a considerar para efeito de fiscalização preventiva são os definidos no n.º 2 do presente artigo, independentemente do órgão que execute a despesa.

ARTIGO 11.º
(Despesas e fundos especiais)

1. A prestação de contas das despesas especiais é elaborada mediante apresentação de documentos previstos nas demais legislações.
2. O Relatório de Prestação de Contas, deve ser submetido ao órgão responsável do Departamento Ministerial das Finanças Públicas, para efeito de reconciliação na Conta Geral do Estado;
3. São inscritos no Orçamento Geral do Estado para o exercício económico 2022, créditos orçamentais que permitam a criação de Fundos Financeiros Especiais de Segurança, a funcionarem como reserva estratégica do Estado, para a execução das despesas referidas no número 1.

ARTIGO 12.º
(Transparência orçamental)

1. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo deve dar publicidade, trimestralmente, do resultado da execução do OGE 2022, nos termos do art.º 63.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado e do art.º 17.º da Lei n.º 37/20, de 30 de Outubro, Lei da Sustentabilidade das Finanças Públicas.
2. As informações relativas a cada trimestre do exercício económico de 2022 devem ser publicitadas no prazo máximo de 60 (Sessenta) dias após o encerramento do trimestre.

ARTIGO 13.º
(Balanço da execução orçamental e Fiscal)

1. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve submeter à Assembleia Nacional, trimestralmente, o Balanço da Execução Orçamental e Fiscal do Orçamento geral do Estado 2022, nos termos do disposto no n.º 3, do Artigo 63.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho – Lei do Orçamento Geral do Estado.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Executivo deve publicar o Relatório Fiscal Trimestral, nos termos do disposto no art.º 17.º, da Lei da Sustentabilidade das Finanças Públicas.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS E DE ESTABILIDADE ORÇAMENTAL

ARTIGO 14.º

(Imposto sobre o Valor Acrescentado)

1. Está isenta, no presente exercício, o pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado a importação de bens destinados à oferta para fins filantrópicos ou para atenuar os efeitos de calamidades naturais, designadamente, secas, cheias, tempestades, ciclones, sismos, terremotos, pandemias e outras de idêntica natureza, desde que os fins a que se destinam sejam devidamente reconhecidos pela Administração Tributária.
2. É fixada em 7% a taxa do Imposto sobre Valor Acrescentado, relativamente as prestações de serviços de hotelaria e restauração.
3. A redução da taxa referida no número anterior apenas poderá ser aplicada pelos prestadores dos referidos serviços que cumpram, cumulativamente, com as seguintes obrigações:
 - a) Inscrição de todos os imóveis que sejam de sua propriedade ou por si utilizados para o desenvolvimento da actividade;
 - b) Inscrição de todos os veículos motorizados que sejam de sua propriedade ou por si utilizados para o desenvolvimento da actividade;
 - c) Emissão de facturas por via de sistemas de facturação electrónicos; e
 - d) Entrega das declarações tributárias dos exercícios fiscais anteriores.
4. As operações de importação e transmissão dos bens diversos referidos na Tabela Anexa I da presente Lei, e que dela é parte integrante, ficam sujeitos as taxas do Imposto sobre o Valor Acrescentado nela constantes.
5. O Imposto sobre o Valor Acrescentado incide sobre o valor aduaneiro, determinado nos termos da legislação aduaneira, adicionado dos elementos a seguir indicados, na medida em que nele não estejam compreendidos:
 - a) Direitos de importação, impostos ou taxas efectivamente devidos na importação, com excepção do próprio Imposto sobre o Valor Acrescentado;

- b) Despesas acessórias tais como embalagem, transporte, seguro e outros encargos, incluindo as despesas portuárias ou aeroportuárias a que haja lugar, que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do País, considerando-se para o efeito o destino constante no documento de transporte ao abrigo do qual os bens são introduzidos no território nacional ou, na sua falta, o lugar da primeira ruptura da carga.
6. Estão sujeitas ao Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa de 14%, a transmissão de bens e prestação de serviços realizadas no âmbito da actividade de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, nomeadamente, ingressos, cupons, ou outros bens ou serviços que permitem o acesso aos jogos disponibilizados pelos sujeitos passivos.
 7. A Administração Tributária pode, em qualquer circunstância, decidir sobre a inclusão ou exclusão de sujeitos passivos do dever de cativar o imposto, sempre que razões de protecção das receitas públicas justificarem.
 8. Os sujeitos passivos responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre o Valor acrescentado são obrigados a entregar o montante do imposto exigível, através dos meios de pagamento legalmente permitidos, até ao último dia útil do mês seguinte àquele a que respeitam as operações realizadas no mês anterior.
 9. São enquadrados no Regime Simplificado do Imposto sobre o Valor Acrescentado os sujeitos passivos que nos 12 (doze) meses anteriores tenham tido um volume de negócios ou operações de importação igual ou inferior a Kz 350 000 000,00 (Trezentos e cinquenta milhões de kwanzas).
 10. Os sujeitos passivos do regime simplificado apuram o imposto devido mensalmente, mediante a aplicação da taxa de 7% sobre o volume de negócios efectivamente recebidos de operações não isentas, incluindo os adiantamentos ou pagamentos antecipados, com direito à dedução de 7% do total do imposto suportado.
 11. Os sujeitos passivos do regime simplificado, quando adquiram serviços a prestadores não residentes, liquidam o imposto à taxa de 7% sobre o valor do serviço efectivamente pago.
 12. Na passagem do regime simplificado para o regime geral do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o sujeito passivo pode deduzir o imposto suportado das mercadorias contidas nas existências destinadas à venda, adquiridas nos 12 (doze) meses anteriores àquela passagem,

mediante autorização da Administração Tributária, desde que reportadas no mapa de fornecedores.

13. No imposto a deduzir a que se refere o número anterior, não inclui os serviços adquiridos incorporados no custo das mercadorias destinados à venda.
14. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado podem solicitar o reembolso do crédito a seu favor, nos termos regulamentado.
15. Estão excluídos do âmbito de aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado as pessoas singulares ou colectivas cujo volume de negócios ou operações de importação seja igual ou inferior a Kz 10 000 000,00 (Dez milhões de kwanzas).
16. Os sujeitos passivos do Imposto sobre o Valor Acrescentado, enquadrados no regime geral que pratiquem operações exclusivamente isentas, que não conferem direito a dedução, estão obrigados ao pagamento do Imposto de Selo sobre o recibo de quitação à taxa de 7%, referente à verba 23.3 da tabela anexa ao Código do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro.
17. Os sujeitos passivos do Imposto sobre o Valor Acrescentado, enquadrados no regime simplificado, que pratiquem operações isentas, estão obrigados, relativamente a estas operações, ao pagamento do Imposto de Selo sobre o recibo de quitação à taxa de 7%, referente à verba 23.3 da tabela anexa ao Código do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro.
18. O disposto nos n.ºs 16 e 17 não é aplicável aos serviços de transporte aéreo de passageiros de tráfego internacional e à locação de imóveis, ficando estas operações sujeitas a taxa definida no Código do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro.
19. Os sujeitos passivos afectos à indústria transformadora devem, obrigatoriamente, estar enquadrados no regime geral de tributação do Imposto sobre o Valor Acrescentado, independentemente do seu volume de negócios ou operações de importação.
20. Sobre os recebimentos obtidos nos terminais de pagamento automático, relativos às transmissões de bens e prestações de serviços efectuados pelos sujeitos passivos, é retido a taxa de 2,5% a título de Imposto sobre o Valor Acrescentado.

21. Os sujeitos passivos enquadrados no regime geral do Imposto sobre o Valor Acrescentado podem deduzir na declaração periódica a totalidade do IVA retido nos termos do número anterior.
22. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado podem deduzir na declaração simplificada a totalidade do imposto retido nos termos do n.º 19.
23. Os sujeitos passivos a que se refere os n.ºs 16 e 17 podem deduzir à colecta do imposto sobre o rendimento a totalidade do imposto pago.
24. Não são considerados como custo dedutível em sede de Imposto Industrial o Imposto sobre o Valor Acrescentado não deduzido nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
25. As Instituições Financeiras Bancárias devem assegurar a transferência automática para a Conta Única do Tesouro dos valores globais retidos nos termos do número anterior e pelos terminais de pagamento emitidos aos seus clientes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o fecho do período contabilístico do referido aparelho, devendo ainda submeter à Administração Geral Tributária, por transmissão electrónica de dados, um ficheiro mensal contendo o resumo das operações processadas nos terminais de pagamento electrónico por si emitidos aos seus clientes, indicando o valor total dos recebimentos, o valor do imposto retido, o número do referido aparelho e o Número de Identificação Fiscal – NIF, associado.
26. O não cumprimento do disposto no número anterior, implica para as Instituições Financeiras Bancárias a aplicação da multa correspondente a 25% do montante do imposto não retido ou retido, mas não transferido dentro do prazo, incluindo juros de mora, nos termos do Código Geral Tributário.

ARTIGO 15.º

(Alterações à Pauta Aduaneira aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/19 de 29 de Novembro)

1. Nos termos previstos na Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/19, de 29 de Novembro, ficam dispensadas do procedimento de despacho e do pagamento dos direitos aduaneiros e da taxa devida pela prestação de serviços, as mercadorias expedidas pelos correios por intermédio de operadores de correio ou carga expresso, ou contidas na bagagem pessoal dos viajantes, desde que reúnam, cumulativamente, os requisitos do conceito de bens de

uso pessoal, transportadas em quantidades reduzidas e que não excedam por remessa ou por viajante o valor de Kz 1 000 000,00 (um milhão de kwanzas).

2. As mercadorias que não reúnam os requisitos do conceito de bens de uso pessoal ou cujo valor seja entre Kz: 1 000 001,00 (um milhão e um kwanzas) e 2 000 000,00 (dois milhões de kwanzas), estão sujeitas ao procedimento simplificado de despacho e:
 - a) Na importação, à tributação por aplicação de uma taxa forfetária de 16% do valor FOB;
 - b) Na exportação, à tributação por aplicação das taxas previstas no regime de exportação das mercadorias.
3. As mercadorias cujo valor exceda o valor de Kz 2 000 000,00 (Dois milhões de kwanzas) são desalfandegadas no procedimento geral de despacho.
4. Os produtos das posições pautais constantes do Anexo II da presente Lei ficam sujeitos ao pagamento dos direitos aduaneiros e taxas aí definidas.
5. A exportação de mercadoria nacionalizada de bens alimentares, medicamentos, equipamentos médicos e bens de biossegurança está sujeita ao pagamento de Direitos Aduaneiros à taxa de 70%, calculado sobre o valor aduaneiro.
6. A exportação das mercadorias referidas no número anterior quando efectuada por organismo do Estado fica isenta do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras.
7. As mercadorias importadas e destinadas a atenuar, prevenir e conter a propagação dos efeitos causados pelas catástrofes naturais e não naturais, tais como cheias, secas, tempestades, ciclones, sismos, terramotos, pragas, pestes, queimadas, epidemias, pandemias e outras fortuitas estão isentas do pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições.

ARTIGO 16.º

(Pagamento de dívidas aduaneiras em prestações)

As regras previstas no Código Geral Tributário relativas ao pagamento em prestações são extensivas à dívida aduaneira, nos seguintes casos:

- a) Tenha havido o procedimento de desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas com deferimento do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras;
- b) O imposto adicional resultante de processo de auditoria pós-importação.

ARTIGO 17.º

(Alterações à Lei da Actividade dos Jogos)

1. Estão isentos do pagamento do Imposto Especial de Jogo os prémios cujos valores sejam iguais ou inferiores a Kz 250 000 00, na modalidade de jogos sociais, de base territorial ou *online*, devendo ser tributados à taxa de 20%, os prémios que excedam o referido valor.
2. Os prémios obtidos nos jogos de fortuna ou azar, bancados, não bancados e *online* são tributados à taxa única de 15%.

ARTIGO 18.º

(Benefícios para os Operadores Económicos Autorizados)

Durante o exercício económico de 2022, são atribuídos os seguintes benefícios aos Operadores Económicos Autorizados:

- a) Possibilidade para pagamento dos direitos aduaneiros em prestações, nos termos do Código Geral Tributário;
- b) Postergação do prazo para 60 (sessenta) dias para apresentação da Declaração de Compromisso de Exclusividade nas mercadorias importadas para o sector produtivo;
- c) Dispensa de apresentação de garantia no processo de constituição de Armazéns Aduaneiros; e
- d) Possibilidade de realização do desembaraço aduaneiro das mercadorias com diferimento do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras devidos, nos termos da Pauta Aduaneira.

ARTIGO 19.º

(Alteração do Código do Imposto Industrial sobre o valor dos serviços acidentais)

Durante o exercício económico de 2022, a taxa do Imposto Industrial que incide sobre o valor global dos serviços acidentais, prestados por pessoas colectivas, sem sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola, à entidades com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola é fixada em 6.5%.

ARTIGO 20.º

(Alteração da taxa do Imposto sobre Sucessões e Doações de bens móveis)

As taxas do Imposto sobre Sucessões e Doações aplicáveis às transmissões de bens móveis e equiparados são as seguintes:

Nas transmissões	Percentagem (%)	
	Até Kz: 5 000 000,00	Mais de Kz: 5 000 000,00
Entre cônjuges ou a favor de descendentes e ascendentes	0,5%	1%
Entre quaisquer outras pessoas	1%	2%

ARTIGO 21.º

(Alteração das taxas contantes na Lei do Imposto sobre Veículos Motorizados)

São alteradas as tabelas n.º 2 (Embarcações) e n.º 3 (Aeronaves) da Lei do Imposto sobre os Veículos Motorizados, que passam a ter as seguintes taxas:

Tabela n.º 2 (Embarcações)

Grupo	Tonelagem de arqueação Bruto	Potência de Propulsão (HP)	Valor Unitário (Kz)
1	Até 2	De 25 à 50	125 000,00
		Mais de 50	187 500,00
2	De 3 até 10	Até 50	281 250,00
		Mais de 50	393 750,00
3	De 11 até 30	até 100	511 875,00
		Mais de 100	665 437,50
4	De 31 até 50	até 100	865 069,00
		Mais de 100	1 124 589,50
5	De 51 até 70	até 100	1 461 966,50
		Mais de 100	1 754 359,50
6	Mais de 71	até 100	2 105 231,50
		Mais de 100	2 526 278,00

Tabela n.º 3 (Aeronaves)

Grupo	Peso máximo autorizado a Descolagem (Kg)	Valor Unitário (AKZ)
1	Até 600	250 000,00
2	Mais de 600 até 1.000	344 340,00
3	Mais de 1.000 até 1.400	469 325,00
4	Mais de 1.400 até 1.800	657 761,00
5	Mais de 1.800 até 2.500	915 702,50
6	Mais de 2.500 até 4.200	1 267 675,50
7	Mais de 4.200 até 5.700	1 839 642,50

8	Mais de 5.700 até 10.000	2 284 797,00
9	Mais de 10.000 até 20.000	2 438 636,00
10	Mais de 20.000	2 573 342,00

ARTIGO 22.º

(Suspensão e restrição de direitos e regalias)

1. Tendo em atenção o processo de consolidação orçamental, durante o ano de 2022 são suspensos os seguintes direitos e regalias:
 - a) Subvenção mensal vitalícia a beneficiários remunerados de forma cumulativa, salvo se o beneficiário optar por receber exclusivamente a subvenção mensal vitalícia;
 - b) Atribuição de veículos do Estado para apoio à residência aos Titulares de Cargos Políticos e Magistrados;
 - c) Atribuição de veículos do Estado a outros beneficiários.
2. Durante o exercício económico de 2022 são restringidos os seguintes direitos:
 - a) Subsídio de instalação em 25% para todos os beneficiários;
 - b) Subsídio de estímulo em 25%, cujo pagamento deve ocorrer em parcela única;
 - c) Redução das classes dos Bilhetes de Viagem dos Titulares de cargos políticos, magistrados, Deputados e respectivos cônjuges, da 1.ª classe para a classe executiva e, dos titulares de cargos de Direcção e Chefia, da classe executiva para a classe económica.
3. O regime de suspensão e restrição de direitos e regalias previsto nos números 1 e 2 do presente artigo aplica-se a todos os beneficiários, desde que o encargo seja suportado pelos recursos ordinários do tesouro.
4. O subsídio previsto na alínea b) do número 2 do presente artigo deve ser suportado pela respectiva unidade orçamental, apenas quando se verificar que a mesma possui receitas próprias.

5. Sem prejuízo da excepção prevista no número 3 do presente artigo, a suspensão e restrição de direitos e regalias estabelecidas no presente artigo prevalece sobre quaisquer outras normas especiais ou excepcionais em sentido contrário.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 23.º

(Revisão orçamental)

Sob proposta fundamentada do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, o OGE 2022, pode ser objecto de revisão e aprovação pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 24.º

(Responsabilização e infracções contra finanças públicas)

A não observância das disposições constantes desta Lei são consideradas infracções e faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar, administrativa, financeira, fiscal, civil e criminal, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 25.º

(Suspensão e Revogação)

1. É revogada toda legislação que o contrarie o presente diploma.
2. Ficam suspensos o Anexo I a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º e o n.º 2 do artigo 51.º ambos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/19, de 13 de Agosto, e os n.ºs 9 e 11 do artigo 13.º da Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/19, de 29 de Novembro.
3. É igualmente revogado o artigo 50.º da Lei n.º 5/16, de 17 de Maio, que aprova a Lei da Actividade de Jogos.

ARTIGO 26.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões que se suscitadas da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 27.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2022.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos _____ de _____ de 20__.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL,
FERNANDO DA PIEDADE DIAS DOS SANTOS

Promulgada aos _____ de _____ de 20__.

Publique-se.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO

**ANEXO I – A QUE SE REFERE O N.º 4 DO ARTIGO 14.º SOBRE AS
MEDIDAS DE CARIZ FISCAL E ADUANEIRO PARA SUPORTE DO
OGE 2022**

Código	Designação das mercadorias	IVA OGE 2022 (%)
01.01	Cavalos, asininos e muares, vivos.	
	- Cavalos:	
0101.21.00	-- Reprodutores de raça pura.....	5
0101.29.00	-- Outros.....	5
0101.30.00	- Asininos	5
0101.90.00	- Outros.....	5
01.02	Animais vivos da espécie bovina.	
	- Bovinos domésticos:	
0102.21.00	-- Reprodutores de raça pura.....	5
0102.29.00	-- Outros.....	5
	- Búfalos:	
0102.31.00	-- Reprodutores de raça pura.....	
0102.39.00	-- Outros.....	5
0102.90.00	- Outros.....	5
01.03	Animais vivos da espécie suína.	
0103.10.00	- Reprodutores de raça pura.....	5
	- Outros:	
0103.91.00	-- De peso inferior a 50 kg.....	5
0103.92.00	-- De peso igual ou superior a 50 kg.....	5
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina.	
0104.10	- Ovinos:	
0104.10.12	-- Reprodutores de raça pura.....	5
0104.10.19	-- Outros.....	5
0104.20	- Caprinos:	
0104.20.21	-- Reprodutores de raça pura.....	5
0104.20.29	-- Outros.....	5
01.05	Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.	
	- De peso não superior a 185 g:	
0105.11.00	-- Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	5
0105.12.00	-- Peruas e perus.....	5

0105.13.00	-- Patos.....	5
0105.14.00	-- Gansos.....	5
0105.15.00	-- Galinhas-d'angola (Pintadas).....	5
	-Outros:	
0105.94.00	-- Aves da espécie Gallus domesticus	5
0105.99.00	-- Outros.....	5
01.06	Outros animais vivos.	
0106.13.00	-- Camelos e outros camelídeos (Camelidae).....	5
0106.14.00	-- Coelho e Lebres.....	5
0106.19.00	Outros.....	5
	-Insectos:	
0106.41.00	--Abelhas.....	5
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0203.12.00	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados (Frescas)	7
0203.19.00	Outras (carnes suínas frescas)	7
0203.22.00	Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados (congeladas)	7
0203.29.00	Outras (carnes suínas frescas)	7
02.04	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0204.22.00	Outras peças não desossadas (carnes de espécie ovina frescas ou refrigeradas)	7
0204.23.00	Desossadas (carnes de espécie ovina frescas ou refrigeradas)	7
0204.42.00	Outras peças não desossadas (carnes de espécie ovina frescas ou refrigeradas)	7
0204.43.00	Desossadas (carnes de espécie ovina frescas ou refrigeradas)	7
0204.50.00	Carnes de animais da espécie caprina	7
02.06	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalgar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0206.10.00	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.....	7
	Da espécie bovina, congeladas:	
0206.21.00	Línguas	7
0206.22.00	Fígados	7
0206.29.00	Outras (miudezas)	7
	Da espécie suína, congeladas:	
0206.30.00	Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	7
	Da espécie suína, congeladas:	
0206.41.00	Fígados	7
0206.49.00	Outras (miudeza)	7
0206.80.00	Outras, frescas ou refrigeradas	7

0206.90.00	Outras, congeladas	7
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.	
0207.13.00	Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados (coxas de frango)	7
0207.14.00	Pedaços e miudezas, congelados (coxas de frango)	7
	De peruas e de perus:	
0207.27.00	Pedaços e miudezas, congelados	7
03.03	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	
0303.23.00	Tilápias (Oreochromis spp.).	7
0303.53.00	Sardinha (Sardina pilchardus) e sardinelas (Sardinops spp.,Sardinella spp.) espadilha (Sprattus sprattus)	7
0303.55.00	Carapaus (Trachurus spp.)	7
0303.89.00	Outros (cachucho)	7
03.05	Peixes secos	
0305.59.00	Outros (peixe seco comum, excepto bacalhau e outras espécies com códigos pautais específicos)	7
04.01	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0401.10.90	Outros (leite não concentrado nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%)	7
0401.20.90	Outros (leite não concentrado nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1%, mas não superior a 6%)	7
0401.40.90	Outros (leite não concentrado nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%, mas não superior a 10%)	7
0401.50.90	Outros (leite não concentrado nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10%)	7
04.02	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0402.10.10	Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	7
0402.10.90	Outros (Leite em embalagens de peso superior a 25 kg)	7
0402.21.10	Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg sem adição de açúcar de outros edulcorantes	7
0402.21.90	Outros (Leite em embalagens de peso superior a 25 kg)sem adição de açúcar de outros edulcorantes.	7
0402.29.10	Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg sem adição de açúcar de outros edulcorantes	7
0402.29.90	Outros (Leite em embalagens de peso superior a 25 kg sem adição de açúcar de outros edulcorantes).	7

0402.99.30	Leite condensado	7
0402.99.90	Outros (leite líquido)	7
04.07	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.	
0407.21.00	De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> (aves comuns)	7
0407.29.00	Outros (ovos de outras espécies de aves)	7
05.11	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.	
0511.10.00	- Sémen de bovino.....	5
06.01	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 12.12.	
0601.10.00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo.....	5
0601.20.00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória.....	5
06.02	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.	
0602.10.00	- Estacas não enraizadas e enxertos.....	5
0602.20.00	- Árvores, arbustos e silvados, de fruta, enxertados ou não.....	5
0602.30.00	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não.....	5
0602.40.00	- Roseiras, enxertadas ou não.....	5
0602.90.00	- Outros.....	5
07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas.	
0701.10.00	Batata-semente...	5
0701.90.00	Outras (batatas, excepto a bata-semente)...	7
07.03	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.	
0703.10.00	Cebolas e chalotas	7
0703.20.00	Alhos	7
0713.33.00	Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)	7
09.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro.	
0909.21.00	Não trituradas nem em pó	5
0909.22.00	Trituradas ou em pó	5
0909.31.00	Não trituradas nem em pó	5
0909.32.00	Trituradas ou em pó	5

0909.61.00	Não triturados nem em pó	5
0909.62.00	Triturados ou em pó	5
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio (méteil).	
1001.11.00	Para sementeira	5
1001.19.00	Outro (Trigo em grão)	5
10.02	Centeio.	
1002.10.00	Para sementeira	5
10.03	Cevada.	
1003.10.00	Para sementeira	5
10.04	Aveia.	
1004.10.00	Para sementeira	5
10.05	Milho.	
1005.10.00	Para sementeira	5
1005.90.00	Outro (Milho em grão)	7
10.06	Arroz	
1006.10.00	Arroz com casca (<i>arroz paddy</i>)	7
1006.20.00	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	7
1006.30.00	Arroz semi-branqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	7
1006.40.00	Arroz partido (Trincas de arroz)	7
10.07	Sorgo de grão.	
1007.10.00	Para sementeira	5
10.08	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais.	
	Painço:	
1008.21.00	Para sementeira	5
1008.90.00	Outros cereais	7
11.01	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).	
1101.00.10	- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	7
1101.00.90	- Outro (Em embalagens de peso superior a 25 kg)	7
11.02	Farinha de cereais, excepto de trigo ou de misturas de trigo com centeio (<i>méteil</i>).	
1102.20	Farinha de milho:	
1102.20.10	Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	7
1102.20.90	Outros (Em embalagens de peso superior a 25 kg)	7
11.03	Grumos, sêmola e pellets, de cereais.	
1103.11.00	Grumos, sêmolas de trigo	7

11.06	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.	
1106.20	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14:	
11.06.20.10	Farinha de mandioca (fuba de bombo)	7
12.01	Soja, mesmo triturada.	
1201.10.00	Para sementeira	5
1201.90.00	Outros (Soja)	7
12.02	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.	
1202.30.00	Para sementeira	5
1204.00.00	Linhaça (sementes de linho), mesmo trituradas	7
12.05	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.	
1205.10.00	Para sementeira (nabo)	5
1206.00.00	Sementes de girassol, mesmo trituradas	7
12.07	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.	
	Sementes de algodão:	
1207.21.00	Para sementeira	5
1207.30.00	Sementes de rícino	5
1207.40.00	Sementes de gergelim	5
1207.50.00	Sementes de mostarda	5
1207.60.00	Sementes de cártamo (<i>Carthamus tinctorius</i>)	5
1207.70.00	Sementes de melão	5
1207.91.00	Sementes de dormideira ou papoula	5
12.09	Sementes, frutos e esporos, para sementeira	
1209.10.00	Sementes de beterraba sacarina	5
	Sementes de plantas forrageiras:	
1209.21.00	Sementes de luzerna (alfafa)	5
1209.22.00	Sementes de trevo (<i>Trifolium</i> spp.)	5
1209.23.00	Sementes de festuca	5
1209.24.00	Sementes de pasto dos prados do Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)	5
1209.25.00	Sementes de azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)	5
1209.30.00	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	5
1209.91.00	Sementes de produtos hortícolas	5

12.12	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
1212.91.00	-- Beterraba sacarina.....	5
1212.92.00	-- Alfarroba.....	5
1212.93.00	Cana de Açúcar.....	5
15.07	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1507.10.00	Óleo em bruto, mesmo degomado (Soja)	7
1507.90.00	Outros (Óleo de soja refinado)	7
15.08	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1507.90.00	Outros (Óleo de amendoim refinado)	7
15.11	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1511.10.00	-Óleo em bruto (palma)	7
1511.90.00	- Outros (Óleo de palma refinado)	7
15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1512.11.00	--Óleo em bruto, mesmo degomado (Girassol)	7
1512.19.00	-- Outros (Óleos de girassol refinado)	7
15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.	
1516.10.00	- Gorduras e óleos animais e respectivas fracções	7
1516.20.00	- Gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções	7
1517.10.00	- Margarina, excepto a margarina líquida	7
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.	7
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.	
1701.12.90	Outros (Açúcar em embalagens superior a 25 kg)	7
1701.13	Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo (obtido sem centrifugação):	
1701.13.10	Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	7
1701.13.90	Outros (açúcar em embalagens de peso superior a 25 kg)	7

1701.14	Outros açúcares de cana	
1701.14.10	Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg	7
1701.14.90	Outros (açúcar em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg).....	7
1701.91	Açúcares de cana de aromatizantes ou de corantes:	
1701.99.10	Açúcares de cana	7
1901.10.00	Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho	7
1901.90.20	-- Leite condensado contendo gordura vegetal.....	7
1901.90.30	-- Leite em pó contendo gordura vegetal ...	7
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado.	
	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	
1902.19.00	Outras (Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, excepto as que contenham ovos)	7
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.	
1905.90.90	Outros (pão comum)	7
21.02	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.	
2102.30.00	Pós para levedar, preparados (fermento para panificação.....)	7
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	Águas minerais	7
2201.90.00	Outras (águas de mesa)	7
23.02	Sêneas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.	
2302.10.00	De milho	5
2302.30.00	De trigo	5
2302.40.00	De outros cereais	5
2302.50.00	De leguminosas	5
23.09	Preparações do tipo utilizada na alimentação de animais	
2309.90.10	Para peixes e Aves	5
2309.90.90	Outras (para outros animais)	5

25.01	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.	
2501.00	Sal iodizado	
2501.00.10	Refinado em embalagens não superior a 250 gramas (sal)	7
2501.00.19	Outros (Sal em embalagens superior a 250 gramas)	7
2501.00.90	Outros (sal não iodizado para fins industriais)	7
3101.00.00	Adubos (Fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	5
31.02	Adubos (Fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados).	
3102.10.00	Ureia, mesmo em solução aquosa	5
3102.21.00	Sulfato de amónio	5
3102.29.00	Outros (adubos e fertilizantes)	5
3102.30.00	Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa	5
3102.40.00	Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	5
3102.50.00	Nitrato de sódio	5
3102.60.00	Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	5
3102.80.00	Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacaais	5
3102.90.00	Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	5
31.03	Adubos (Fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.	
3103.11.00	Que contenham, em peso, 35% ou mais de pentóxido de difósforo (P ₂ O ₅)	5
3103.19.00	Outros (adubos tipo de fertilizantes diferentes do código anterior)	5
3103.90.00	Outros (adubos tipo de fertilizantes)	5
31.05	Adubos (Fertilizantes) minerais ou químicos que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg:	
3105.10.00	Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg	5
3105.20.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio	5
3105.30.00	Hidrogéneo-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	5
3105.40.00	Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogéneo-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	5

	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo:	
3105.51.00	Que contenham nitratos e fosfatos	5
3105.59.00	Outros	5
3105.60.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	5
3105.90.00	Outros (Adubos fertilizantes)	5
32.15	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.	
3215.11.00	Tintas de Impressão (preta)	7
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos, ou recobertos de sabão ou de detergentes.	
3401.19.10	Sabão em barra de peso igual ou superior a 1kg	7
3401.19.90	Outros (outros sabões, excepto o sabão em barra de peso igual ou superior a 1kg)	7
3401.20.90	Macarrão de sabão (outros)	7
38.08	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.	
3808.91.00	Insecticidas	5
3808.92.00	Fungicidas	5
3808.93.00	Herbicida, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	5
3808.94.00	Desinfectantes	5
3808.99.00	Outros	5
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.	
3917.39.10	Fita e mangueira de rega gota a gota...	5
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, capsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.	
3923.10.00	Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	5
3923.21.90	Outros	5
3923.30.90	Outros	5
40.11	Pneumáticos novos, de borracha.	

4011.70.00	Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	
48.02	Papel e cartão, não revestidos, do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer dimensão, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).	
4802.20.00	Papel e cartão próprios para fabricação de papeis ou cartões	7
56.08	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.	
	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
5608.11.00	Redes confeccionadas para a pesca	7
59.06	Tecidos com borracha, excepto os da posição 59.02	
5906.10.00	Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	
7001.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro	7
70.10	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro.	
7010.20.00	Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	5
7010.90.10	Garrafas de vidro de peso superior a 145g mas inferiores a 950g	5
7010.90.90	Outros	5
82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura.	
8201.10.00	Pás	
8201.30.00	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	5
8201.40.00	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	5
8201.50.00	Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mão	5
8201.60.00	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	5
8201.90.00	Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	5
82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.	
8208.40.00	Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	5
83.09	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões	

	roscados, protectores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.	
8309.10.00	Cápsula de Coroa	7
8309.90.10	Tampas utilizadas em latas para bebidas	7
84.17	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não eléctricos.	
8417.20.00	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	7
8417.90.00	Partes (para forneos)	7
84.19	Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos electricamente (excepto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	
8419.31.00	Para produtos agrícolas	5
84.21	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	
8421.19.00	Outros (aparelhos....)	5
8422.30.00	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	7
8422.40.00	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil)	7
8422.90.00	Partes (das maquinas do código anterior)	7
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes.	
8424.41.00	Pulverizadores portáteis	5
8424.49.00	Outros (aparelhos para irrigação)	5
8424.82.00	Para agricultura ou horticultura	5
8424.90.00	Partes (das maquinas dos códigos anteriores)	5
84.32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados ou para campos de desporto.	
8432.10.00	Arados e charruas	5

8432.21.00	Grades de discos	5
8432.29.00	Outros (maquinas e parelhos desta classe)	5
8432.31.00	Semeadores, plantadores e transplantadores, de plantio directo	5
8432.39.00	Outro (desta classe)	5
8432.41.00	Espalhadores de estrume	5
8432.42.00	Distribuidores de adubos (fertilizantes)	5
8432.80.00	Outras máquinas e aparelhos	5
8432.90.00	Partes	5
84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar ou seleccionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 84.37.	
8433.30.00	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	5
8433.40.00	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras – apanhadeiras	5
8433.51.00	Ceifeiras – debulhadoras	5
8433.52.00	Outras máquinas e aparelhos para debulha	5
8433.53.00	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	5
8433.59.00	Outros (maquinas para colheita)	5
8433.60.00	Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas	5
8433.90.00	Partes (das maquinas do código anterior)	5
84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios.	
8434.10.00	Máquinas de ordenhar	7
8434.20.00	Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios	7
8434.90.00	Partes (das maquinas e aparelhos do código anterior)	7
84.35	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de fruta ou bebidas semelhantes.	
8435.10.00	Máquinas e aparelhos	7
8435.90.00	Partes (das maquinas e aparelhos do código anterior)	7
84.36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.	
8436.10.00	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	5
	Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:	
8436.21.00	Chocadeiras e criadeiras	5
8436.29.00	Outros (Máquinas e aparelhos para avicultura)	5
8436.80.00	Outras máquinas e aparelhos (Máquinas e aparelhos desta classe)	5

	Partes:	
8436.91.00	De máquinas ou aparelhos para avicultura	5
8436.99.00	Outras (para mquinas e aparelho da posição 84.36)	5
84.37	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto do tipo utilizado em fazendas.	
8437.10.00	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	7
8437.80.00	Outras máquinas e aparelhos	7
8437.90.00	Partes (das maquinas e aparelhos da posição 84.37)	7
84.38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.	
8438.10.00	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	7
8438.30.00	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	7
8438.50.00	Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	7
84.41	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.	
8441.20.00	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	7
8902.00.00	Barcos de pesca (artesaniais e de pequeno e médio porte). Para efeitos do IVA essa posição pautal não inclui os navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca.	7
90.05	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia.	
9005.10.00	Binóculos	5
90.14	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.	
9014.10.00	Bússolas, incluindo as agulhas de marear	5
90.15	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros.	
9015.10.00	Telémetros	5
94.06	Construções pré-fabricadas.	
9406.10.10	Estufas para a agricultura (de madeira)	5

9406.90.10	Estufas para a agricultura (de outras matérias)	5
95.07	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.	
9507.10.00	Canas de pesca	7
9507.20.00	Anzóis, mesmo montados em terminais	7
9507.30.00	Carretos de pesca	7
9507.90.00	Outros (artigos para pesca)	7

**ANEXO II – A QUE SE REFERE O N.º 4 DO ARTIGO 15.º SOBRE AS
ALTERAÇÕES A PAUTA ADUANEIRA EM VIGOR
(Aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/19, de 29 de
Novembro)**

Código	Designação das mercadorias	UQ	D.I OGE 2022 (%)
1	2	3	
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.		
	- Frescas ou refrigeradas:		
0203.12.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados.....	Kg	10
0203.19.00	-- Outras.....	Kg	10
	- Congeladas:		
0203.22.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados (carne de porco).....	Kg	Livre
0203.29.00	--Outras (carnes de porco).....	Kg	Livre
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.		
0207.14.00	-- Pedaços e miudezas, congelados (coxa de frango).....	Kg	Livre
02.09	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas, nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)		

0209.10.00	- De porco.....	Kg	5
0209.90.00	- Outros.....	Kg	5
02.10	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumados); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.		
	- Carnes da espécie suína:		
0210.11.00	--Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados.....	Kg	30
0210.12.00	-- Entremeadas (Barrigas) e seus pedaços.....	Kg	30
0210.19.00	-- Outras.....	Kg	30
0210.20.00	- Carnes da espécie bovina (carne seca)	Kg	Livre
04.01	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.		
0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:		
0401.10.10	-- Leite (Liquido).....		30
0401.10.90	-- Outros (Nata).....	Kg	50
0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %:		
0401.20.10	-- Leite (Liquido)	Kg	30
0401.20.90	-- Outros (Nata).....	Kg	50
0401.40	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %:		
0401.40.10	-- Leite (Liquido).....	Kg	30
0401.40.90	-- Outros (Nata).....	Kg	50
0401.50	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %:		
0401.50.10	-- Leite (Liquido)	Kg	30
0401.50.90	-- Outros (Nata).....	Kg	50
04.02	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.		
0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %.....		
0402.10.10	-- Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg.....	Kg	Livre
0402.10.20	-- Nata.....	Kg	50
0402.10.90	-- Outros (leite em pó).....	Kg	Livre
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:		

0402.21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0402.21.10	-- Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg.....	Kg	Livre
0402.21.20	--- Nata.....	Kg	50
0402.21.90	-- Outros (leite em pó).....	Kg	Livre
0402.29	-- Outros:		
0402.29.10	-- Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg.....	Kg	Livre
0402.29.20	---Nata.....	Kg	50
0402.29.90	-- Outros (leite em pó).....	Kg	Livre
	- Outros:		
0402.91	--Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0402.91.10	--- Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg.....	Kg	30
0402.91.20	---Nata.....	Kg	50
0402.91.90	--- Outros (Líquido)	Kg	30
0402.99	--Outros:		
0402.99.10	--- Leite em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg.....	Kg	50
0402.99.20	---Nata.....	Kg	50
04.02.99.30	--- Leite Condensado.....	Kg	50
0402.99.90	--- Outros.....	Kg	50
04.03	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau.		
0403.10.00	- Iogurte.....	Kg	30
0403.90.00	- Outros.....	Kg	30
04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite.		
0405.10	- Manteiga:		
0405.10.90	-- Outros.....	Kg	20
0405.20.00	- Pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite.....	Kg	20
0405.90.00	- Outras.....	Kg	20
06.03	Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.		

	- Frescos:		
0603.11.00	-- Rosas.....	Kg	30
0603.12.00	-- Cravos.....	Kg	30
0603.13.00	-- Orquídeas.....	Kg	30
0603.14.00	-- Crisântemos.....	Kg	30
0603.15.00	-- Lírios (<i>Lilium</i> spp.).....	Kg	30
0603.19.00	-- Outros.....	Kg	30
0603.90.00	- Outros.....	Kg	30
10.05	Milho.		
1005.90.00	- Outros (grão de milho).....	Kg	Livre
10.06	Arroz.		
1006.30.00	-Arroz semi-branqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado.....	Kg	Livre
1006.40.00	- Arroz partido (Trincas de arroz).....	Kg	Livre
10.08	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais.		
1008.90.00	- Outros cereais.....	Kg	15
1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).		
1101.00.10	- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg.....	Kg	50
1101.00.90	- Outros.....	Kg	50
11.02	Farinha de cereais, excepto de trigo ou de misturas de trigo com centeio (<i>méteil</i>).		
1102.20	- Farinha de milho:		
1102.20.10	- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg.....	Kg	50
1102.20.90	- Outros.....	Kg	50
1102.90	- Outras:		
1102.90.10	- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg.....	Kg	50
1102.90.90	- Outros	Kg	50
11.03	Grumos, sêmola e pellets, de cereais.		
	- Grumos e sêmolos:		
1103.11.00	-- De trigo.....	Kg	Livre

1103.13.00	-- De milho.....	Kg	50
1103.19.00	-- De outros cereais.....	Kg	50
1103.20.00	- <i>Pellets</i>	Kg	50
15.07	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.		
1507.90.00	- Outros (óleo alimentar).....	Kg	Livre
15.08	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.		
1508.90.00	- Outros (óleo alimentar).....	Kg	Livre
15.11	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.		
1511.90.00	- Outros (óleo alimentar).....	Kg	Livre
15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.		
	- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções:		
1512.19.00	-- Outros (óleo alimentar).....	Kg	Livre
15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas fracções da posição 15.16.		
1517.90.00	- Outras.....	Kg	50
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.....	Kg	40
16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue.		
1602.10.00	- Preparações homogeneizadas.....	Kg	40
1602.20.00	- De fígados de quaisquer animais.....	Kg	40
	- De aves da posição 01.05:		40
1602.31.00	-- De peruas e de perus.....	Kg	40
1602.32.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	Kg	40
1602.39.00	-- Outras.....	Kg	40
	- Da espécie suína:		40
1602.41.00	-- Pernas e respectivos pedaços.....	Kg	40
1602.42.00	-- Pás e respectivos pedaços.....	Kg	40
1602.49.00	-- Outras, incluindo as misturas.....	Kg	40
1602.50.00	- Da espécie bovina.....	Kg	40

1602.90.00	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais.....	Kg	40
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.		
	- Açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de corantes:		
1701.12	-- De beterraba:		
1701.12.10	--- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg.....	Kg	20
1701.12.90	--- Outros.....	Kg	20
1701.13	-- Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo:		
1701.13.10	--- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg.....	Kg	20
1701.13.90	--- Outros.....	Kg	20
1701.14	-- Outros açúcares de cana:		
1701.14.10	--- Em embalagens de peso inferior ou igual a 25 kg.....	Kg	20
1701.14.90	--- Outros.....	Kg	20
1701.91	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes:		
1701.91.10	--- Açúcares de cana.....	Kg	20
1701.91.19	---Outros.....	Kg	20
1701.99.10	--- Açúcares de cana.....	Kg	20
1701.99.19	---Outros.....	Kg	20
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco).		
1704.90	- Outros:	Kg	
1704.90.10	- Rebuçados.....	Kg	50
1704.90.90	- Outros.....	Kg	10
19.01	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.		
1901.90	- Outros:		
1901.90.20	-- Leite condensado contendo gordura vegetal.....	Kg	50
1901.90.30	-- Leite em pó contendo gordura vegetal	Kg	Livre

1901.90.50	-- Leite líquido contendo gordura vegetal	Kg	30
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviolo e canelone; cuscuz, mesmo preparado.		
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:		
1902.11.00	-- Que contenham ovos.....	Kg	50
1902.19.00	-- Outras.....	Kg	50
1902.20.00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo).....	Kg	50
1902.30.00	- Outras massas alimentícias.....	Kg	50
1902.40.00	- Cuscuz.....	Kg	50
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (flocos de milho (<i>corn flakes</i>), por exemplo); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.		
1904.10.00	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção.....	Kg	40
1904.20.00	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos.....	Kg	40
1904.30.00	- Trigo <i>bulgur</i>	Kg	40
1904.90.00	- Outros.....	Kg	40
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.		
1905.10.00	- Pão crocante denominado <i>knäckebröt</i>	Kg	40
1905.20.00	- Pão de especiarias.....	Kg	40
	- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :		
1905.31.00	-- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes.....	Kg	50
1905.32.00	-- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i>	Kg	50
1905.40.00	- Tostas (torradas), pão torrado e produtos semelhantes torrados.....	Kg	50
1905.90	- Outros:		
1905.90.20	-- Obreias.....	Kg	40

1905.90.30	-- Pasta seca de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes.....	Kg	40
1905.90.90	-- Outros (pão comum).....	Kg	30
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.		
2103.20.00	--Ketchup e outros molhos de tomate.....	Kg	50
2103.90	- Outros		
2103.90.20	-- Maionese.....	Kg	50
2103.90.90	-- Outros.....	Kg	20
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.		
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos:		
2204.10.10	-- Champanhe.....	L	50
2204.10.90	-- Outros.....	L	50
	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:		
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l.....	L	50
2204.22.00	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l...	L	50
2204.29.00	-- Outros.....	L	50
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.		
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l.....	L	50
2205.90.00	- Outros.....	L	50
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.....	L	40
23.09	Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.		
2309.90	- Outras:		
2309.90.90	-- Outras.....	Kg	50
24.01	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco.		
2401.10.00	- Tabaco não destalado.....	Kg	55
2401.20.00	- Tabaco total ou parcialmente destalado.....	Kg	55
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco.....	Kg	55
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.		
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco.....	Kg	55

2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco.....	Kg	55
2402.90.00	- Outros.....	Kg	55
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extractos e molhos de tabaco.		
	- Outros:		
2403.91.00	-- Tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”.....	Kg	55
2403.99.00	-- Outros.....	Kg	55
2501.00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.		
2501.00.10	- Sal iodizado.....	Kg	50
2501.00.90	- Outros.....	Kg	50
30.05	Pastas (<i>ouates</i>), gases, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.		
3005.90.90	--Outros.....	Kg	50
32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.		
3208.10.00	-À base de poliésteres.....	Kg	50
3208.20.00	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos.....	Kg	50
3208.90.00	-Outros.....	Kg	50
32.09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.		
3209.10.00	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos.....	Kg	50
3209.90.00	-Outros.....	Kg	50
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos, ou recobertos de sabão ou de detergentes.		
	- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:		
3401.11	-- De toucador (incluindo os de uso medicinal):		

3401.11.10	---De toucador.....	Kg	50
3401.19	--Outros:		
3401.19.10	---Sabão em barra de peso igual ou superior a 1kg.....	Kg	50
3401.19.90	---Outros.....	Kg	50
3401.20	-Sabões sob outras formas:		50
3401.20.10	--Em líquido.....	L	50
3401.20.90	--Outros.....	Kg	50
3401.30.00	-Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão.....	Kg	50
34.02	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, excepto as da posição 34.01.		
	-Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:		
3402.11.00	--Aniónicos.....	Kg	50
3402.12.00	--Catiónicos.....	Kg	50
3402.13.00	--Não iónicos.....	Kg	50
3402.19.00	--Outros.....	Kg	50
35.06	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg:		
3506.10.00	-Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg.....	Kg	30
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos.		
3919.10.00	-Em rolos de largura não superior a 20 cm.....	Kg	30
3919.90.00	-Outras.....	Kg	30
39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.		
	-De polímeros de cloreto de vinilo:		
3920.43.00	--Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes.....	Kg	10

3920.49.00	--Outras.....	Kg	10
	-De polímeros acrílicos:		
3920.51.00	--De poli(metacrilato de metilo).....	Kg	10
3920.59.00	--Outras.....	Kg	10
	-De policabornatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:		
3920.61.00	--De policarbonatos.....	Kg	10
3920.62.00	--De poli(tereftalato de etileno).....	Kg	10
3920.63.00	--De poliésteres não saturados.....	Kg	10
3920.69.00	--De outros poliésteres.....	Kg	10
	-De celulose ou dos seus derivados químicos:		
3920.71.00	--De celulose regenerada.....	Kg	10
3920.73.00	--De acetatos de celulose.....	Kg	10
3920.79.00	--De outros derivados da celulose.....	Kg	10
	-De outro plástico:		
3920.91.00	--De poli(butiral de vinilo).....	Kg	10
3920.92.00	--De poliamidas.....	Kg	10
3920.93.00	--De resinas amínicas.....	Kg	10
3920.94.00	--De resinas fenólicas.....	Kg	10
3920.99.00	--De outro plástico.....	Kg	10
39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.		
	-Produtos alveolares:		
3921.12.00	--De polímeros de cloreto de vinilo.....	Kg	10
3921.13.00	--De poliuretanos.....	Kg	10
3921.14.00	--De celulose regenerada.....	Kg	10
3921.19.00	--De outro plástico.....	Kg	10
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.		
	-Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:		
3923.21	--De polímeros de etileno:		

3923.21.10	--- Sacos de quaisquer dimensões destinados exclusivamente para embalar produtos, excepto os de transporte.....	Kg	50
3923.29	--De outro plástico:		
3923.29.10	---Sacos de quaisquer dimensões destinados exclusivamente para embalar produtos, excepto os de transporte.....	Kg	50
3923.30	-Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes:		
3923.30.20	-- Garrações e Garrafas de capacidade superior a 15 litros.....	Kg	50
3923.30.90	--Outros	Kg	50
3923.50.00	-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes.....	Kg	30
3923.90.00	- Outros.....	Kg	30
44.02	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado.		
4402.10.00	-De bambu.....	Kg	50
4402.90.00	-Outros.....	Kg	50
44.03	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.		
4403.10.00	-Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação.....	m³	50
4403.20.00	-Outras, de coníferas.....	m³	50
	- Outras, de madeiras tropicais:		
4403.41.00	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau.....	m³	50
4403.49.00	--Outras.....	m³	50
	-Outras:		
4403.91.00	--De carvalho (<i>Quercus</i> spp.).....	m³	50
4403.92.00	--De faia (<i>Fagus</i> spp.).....	m³	50
4403.99.00	--Outras.....	m³	50
44.18	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>), de madeira.		
4418.10.00	-Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares...	Kg	50
4418.20.00	-Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras.....	Kg	50
4418.40.00	-Cofragens para betão.....	Kg	50
4418.50.00	-Fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>).....	Kg	50
4418.60.00	-Postes e vigas.....	Kg	50

	-Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos):		
4418.73.00	--De bambu ou com, pelo menos, a camada superior de bambu.....	Kg	50
4418.74.00	-- Outros, para pavimentos (pisos) em mosaico.....	Kg	50
4418.75.00	--Outros, de camadas múltiplas.....	Kg	50
4418.79.00	--Outros.....	Kg	50
	-Outras:		
4418.91.00	-- De bambu.....	Kg	50
4418.99.00	--Outras.....	Kg	50
44.20	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.		
4420.10.00	-Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira.....	Kg	50
4420.90.00	-Outros.....	Kg	50
44.21	Outras obras de madeira.		
4421.10.00	-Cabides para vestuário.....	Kg	50
	-Outras:		
4421.91.00	-- De bambu.....	Kg	50
4421.99.00	-- Outras.....	Kg	50
48.08	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto o papel do tipo descrito no texto da posição 48.03.		
4808.10.00	-Papel e cartão canelados, mesmo perfurados.....	Kg	50
4808.40.00	-Papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados.....	Kg	50
4808.90.00	-Outros.....	Kg	50
48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.		
4814.20.00	-Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma.....	Kg	20
4814.90.00	-Outros.....	Kg	20
48.17	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.		

4817.10.00	-Envelopes.....	Kg	50
4817.20.00	-Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência.....	Kg	50
4817.30.00	-Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.....	Kg	50
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.		
4819.10.00	-Caixas de papel ou cartão, canelados.....	Kg	50
4819.20.00	-Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados.....	Kg	50
4819.30.00	-Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm.....	Kg	50
4819.40.00	-Outros sacos; bolsas e cartuchos.....	Kg	50
4819.50	-Outras embalagens, incluindo as capas para discos:		
4819.50.10	--Embalagens para ovo (cartões para ovo).....	Kg	50
4819.50.90	--Outras embalagens, incluindo as capas para discos	Kg	50
4819.60.00	-Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.....	Kg	50
49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.		
4901.99.40	---Livros contendo conteúdo indecente (obseno).....	Kg	50
56.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.		
	-De filamentos sintéticos ou artificiais:		
5603.11.00	--De peso não superior a 25 g/m ²	Kg	30
5603.12.00	--De peso superior a 25 g/m ² , mas não superior a 70 g/m ²	Kg	30
5603.13.00	--De peso superior a 70 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²	Kg	30
	-Outros:		
5603.91.00	--De peso não superior a 25 g/m ²	Kg	30
5603.92.00	--De peso superior a 25 g/m ² , mas não superior a 70 g/m ²	Kg	30
5603.93.00	--De peso superior a 70 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²	Kg	30
63.02	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.		
6302.10.00	-Roupas de cama, de malha.....	Kg	50
	-Outras roupas de cama, estampadas:		

6302.21.00	--De algodão.....	Kg	50
6302.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais.....	Kg	50
6302.29.00	--De outras matérias têxteis.....	Kg	50
	-Outras roupas de cama:		
6302.31.00	--De algodão.....	Kg	50
6302.32	--De fibras sintéticas ou artificiais:		
6302.32.10	-- Lençóis descartáveis para uso hospitalar	Kg	50
6302.32.90	-- Outras	Kg	50
6302.39.00	--De outras matérias têxteis.....	Kg	50
6302.40.00	-Roupas de mesa, de malha.....	Kg	50
	-Outras roupas de mesa:		
6302.51.00	--De algodão.....	Kg	50
6302.53.00	--De fibras sintéticas ou artificiais.....	Kg	50
6302.59.00	--De outras matérias têxteis.....	Kg	50
6302.60.00	-Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos de algodão....	Kg	50
	-Outras:		
6302.91.00	--De algodão.....	Kg	50
6302.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais.....	Kg	50
6302.99.00	--De outras matérias têxteis.....	Kg	50
63.03	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas.		
	- De malha:		
6303.12.00	--De fibras sintéticas.....	Kg	50
6303.19.00	--De outras matérias têxteis.....	Kg	50
	-Outros:		
6303.91.00	--De algodão.....	Kg	50
6303.92.00	--De fibras sintéticas.....	Kg	50
6303.99.00	--De outras matérias têxteis.....	Kg	50
63.04	Outros artigos para guarnição de interiores, excepto os da posição 94.04.		
	-Colchas:		

6304.11.00	--De malha.....	Kg	50
6304.19.00	--Outras.....	Kg	50
	-Outros:		
6304.91.00	--De malha.....	Kg	50
6304.92.00	-- De algodão, excepto de malha.....	Kg	50
6304.93.00	-- De fibras sintéticas, excepto de malha	Kg	50
6304.99.00	-- De outras matérias têxteis, excepto de malha.....	Kg	50
63.05	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.		
6305.20.00	-De algodão.....	Kg	50
	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
6305.32.00	--Recipientes flexíveis para produtos a granel.....	Kg	20
63.07	Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.		
6307.10.00	-Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes.....	Kg	20
6307.20.00	-Cintos e coletes salva-vidas.....	Kg	20
6307.90.00	-Outros.....	Kg	20
6309.00.00	Artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados.....	Kg	20
63.10	Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artigos inutilizados.		
6310.10.00	-Escolhidos.....	Kg	20
6310.90.00	-Outros.....	Kg	20
68.10	Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial, mesmo armadas.		
	-Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artigos semelhantes:		
6810.19.00	--Outros.....	Kg	10
69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.		
6905.10.00	-Telhas.....	Kg	10
6905.90.00	-Outros.....	Kg	10

69.07	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de cerâmica, mesmo com suporte; peças de acabamento, de cerâmica.		
	- Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, excepto os das subposições 6907.30 e 6907.40:		
6907.21.00	- - Com um coeficiente de absorção de água, em peso, não superior a 0.5 %.....	m²	50
6907.22.00	- - Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 0.5 %, mas não superior a 10 %.....	m²	50
6907.23.00	- - Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 10 %.....	m²	50
70.10	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro.		
7010.90.10	-- Garrafas de peso superior a 145g mas inferiores a 950g.....	Kg	30
71.17	Bijutarias.		
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:		
7117.11.00	--Botões de punho e artigos semelhantes.....	Kg	20
7117.19.00	--Outras.....	Kg	20
7117.90.00	- Outras.....	Kg	20
72.09	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.		
	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio:		
7209.25.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm.....	Kg	40
7209.26.00	--De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm.....	Kg	40
7209.27.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1mm.....	Kg	40
7209.28.00	--De espessura inferior a 0,5 mm.....	Kg	40
7209.90.00	- Outros.....	Kg	40
72.10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.		
7210.30	- Galvanizados electroliticamente		
7210.30.90	-- Outros	Kg	40
	- Galvanizados por outro processo:		
7210.41.00	--Ondulados	Kg	40

7210.49	-- Outros.....		
7210.49.90	--- Outros	Kg	40
7210.50	- Revestidos de óxidos de cromo, ou de cromo e óxidos de cromo.....		
7210.50.90	-- Outros	Kg	40
	- Revestidos de alumínio:		
7210.61	--Revestidos de ligas de alumínio-zinco.....		
7210.61.90	--- Outros	Kg	40
7210.69	--Outros.....		
7210.69.90	--- Outros	Kg	40
7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico.....		
7210.70.90	-- Outros	Kg	40
7210.90.00	- Outros.....	Kg	40
72.12	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.		
7212.20	- Galvanizados electroliticamente.....		
7212.20.90	-- Outros	Kg	40
7212.30	- Galvanizados por outro processo		
7212.30.90	-- Outros	Kg	40
7212.40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico		
7212.40.90	-- Outros	Kg	40
72.13	Fio -máquina de ferro ou aço não ligado.		
7213.10.00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem.....	Kg	30
7213.20.00	- Outros, de aços para tornear.....	Kg	30
	- Outros:		
7213.91	--De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm:		
7213.91.10	--- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	20
72.14	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.		
7214.10	- Forjadas.....		

7214.10.10	--- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	20
7214.20	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem.....		
7214.20.10	--- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	20
7214.30	- Outras, de aços para tornear.....		
7214.30.10	--- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	20
72.15	Outras barras de ferro ou aço não ligado.		
7215.10	- De aços para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio.....		
7215.10.11	--- De secção circular, de diâmetro inferior a 8 mm	Kg	20
72.28	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.		
7228.10.00	- Barras de aços de corte rápido.....	Kg	30
7228.20.00	- Barras de aços silício-manganés.....	Kg	30
7228.30.00	-Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente.....	Kg	30
7228.40.00	- Outras barras, simplesmente forjadas.....	Kg	30
7228.50.00	-Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio.....	Kg	30
7228.60.00	- Outras barras.....	Kg	30
7228.70.00	- Perfis.....	Kg	30
7228.80.00	- Barras ocas para perfuração.....	Kg	30
72.29	Fios de outras ligas de aço.		
7229.20.00	- De aços silício-manganés.....	Kg	30
7229.90.00	- Outros.....	Kg	30
73.06	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.		
	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:		
7306.11.00	--Soldados, de aço inoxidável.....	Kg	20
7306.19.00	--Outros.....	Kg	20
	-Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, do tipo utilizado na extracção de petróleo ou de gás:		
7306.21.00	--Soldados, de aço inoxidável.....	Kg	30
7306.29.00	--Outros.....	Kg	30
7306.30.00	-Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado....	Kg	50

7306.40.00	-Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável.....	Kg	20
7306.50.00	- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço...	Kg	50
	- Outros, soldados, de secção não circular:		
7306.61.00	--De secção quadrada ou rectangular.....	Kg	50
7306.69.00	--De outras secções.....	Kg	50
7306.90.00	- Outros	Kg	50
73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.		
7308.10.00	- Pontes e elementos de pontes.....	Kg	50
7308.20.00	- Torres e pórticos.....	Kg	50
7308.30.00	-Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras.....	Kg	50
7308.90.00	- Outros.....	Kg	50
73.12	Cordas, cabos, entrançados, ligas e artigos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos.		
7312.10.00	-Cordas e cabos.....	Kg	50
7312.90.00	-Outros.....	Kg	50
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas.....	Kg	30
73.14	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.		
	-Telas metálicas tecidas:		
7314.20.00	-Grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da secção transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície.....	Kg	50
	-Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção:		
7314.31.00	--Galvanizadas.....	Kg	30
7314.39.00	--Outras.....	Kg	50
	-Outras telas metálicas, grades e redes:		
7314.41.00	--Galvanizadas.....	Kg	30
7314.42.00	--Revestidas de plástico.....	Kg	30
7314.49.00	--Outras.....	Kg	30

7314.50.00	-Chapas e tiras, distendidas.....	Kg	30
73.21	Fogões de sala, (aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.		
	-Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:		
7321.11.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis.....	U	30
7321.12.00	--A combustíveis líquidos.....	U	30
7321.19.00	--Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos.....	U	30
	-Outros aparelhos:		
7321.81.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis.....	U	30
7321.82.00	--A combustíveis líquidos.....	U	30
7321.89.00	--Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos.....	U	30
76.12	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.		
7612.90	- Outros:		
7612.90.10	-- Latas de tipo <i>standart</i> , com a capacidade de 330 ml para quaisquer bebidas.....	Kg	50
7612.90.20	-- Latas de tipo <i>sleek</i> , para quaisquer bebidas.....	Kg	50
7612.90.90	-- Outros.....	Kg	50
76.14	Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos.		
7614.10.00	- Com alma de aço.....	Kg	50
7614.90.00	- Outros.....	Kg	50
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 94.05.....	Kg	20
84.15	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente.		
8415.10	- Do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, tecto ou pavimento (piso), formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados):		
8415.10.10	--Novos.....	U	30

84.18	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15.		
8418.10	- Combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas exteriores separadas:		
8418.10.10	--Novos.....	U	30
	- Refrigeradores do tipo doméstico:		
8418.21.00	--De compressão.....	U	30
8418.30	-Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l:		
8418.30.10	--Novos.....	U	30
8418.40	- Congeladores (<i>freezers</i>) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l		
8418.40.10	--Novos.....	U	30
8418.50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio:		
8418.50.10	--Novos.....	U	30
84.50	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.		
	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:		
8450.11.00	--Máquinas inteiramente automáticas.....	U	30
8450.12.00	--Outras máquinas, com secador centrifugo incorporado.....	U	30
8450.19.00	--Outras.....	U	30
8450.20.00	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg.....	U	30
85.07	Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular		
85.07.10.00	- De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão	U	50
85.37	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, excepto os aparelhos de comutação da posição 85.17.		
8537.10.00	-Para uma tensão não superior a 1 000 V.....	Kg	20
8537.20.00	-Para uma tensão superior a 1 000 V.....	Kg	20
85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas,		

	constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão.		
	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão não superior a 1 000 V:		
8544.42.00	--Munidos de peças de conexão.....	Kg	40
8544.49.00	--Outros.....	Kg	40
8544.60	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão superior a 1 000 V		
8544.60.10	--Para uma tensão superior a 1000V, mas não superior a 3000V...	Kg	50
8544.60.90	-- Outros	kg	40
87.01	Tractores (excepto os carros-tractores da posição 87.09).		
8701.10.00	- Tractores de eixo único:		
8701.10.10	- De Potencial não superior a 75 Kw.....		10
8701.30	-Tractores de lagartas :		
8701.30.10	- De Potencia não superior a 75 Kw.....	U	10
	- Outros, com uma potência de motor:		
8701.91.00	- - Não superior a 18 kW.....	U	10
8701.92.00	- - Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW.....	U	10
8701.93.00	- - Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW.....	U	10
8701.94.00	- - Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW.....	U	10
8701.95.00	- - Superior a 130 kW.....	U	10
94.01	Assentos (excepto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.		
9401.40.00	-Assentos (excepto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas.....	U	30
	- Assentos de rotim, vime, bambu ou de matérias semelhantes:		
9401.52.00	--De bambu	U	30
9401.53.00	- - De rotim.....	U	30
9401.59.00	--Outros.....	U	30
	- Outros assentos, com armação de madeira:		
9401.61.00	--Estofados.....	U	30
9401.69.00	--Outros.....	U	30
	- Outros assentos, com armação de metal:		

9401.71.00	--Estofados.....	U	30
9401.79.00	--Outros.....	U	30
9401.80.00	- Outros assentos.....	U	30
94.03	Outros móveis e suas partes.		
9403.10.00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios.....	Kg	30
9403.20.00	- Outros móveis de metal.....	Kg	30
9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios.....	U	30
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas.....	U	30
9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir.....	U	30
9403.60.00	- Outros móveis de madeira.....	U	30
9403.70.00	- Móveis de plástico.....	Kg	30
	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:		
9403.82.00	--De bambu	U	30
9403.83.00	- - De rotim.....	U	30
9403.89.00	--Outros.....	Kg	30
94.04	Suportes para camas (<i>sommiers</i>); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos.		
9404.10.00	- Suportes para camas (<i>sommiers</i>).....	Kg	50
	- Colchões:		
9404.21.00	--De borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos...	U	50
9404.29.00	--De outras matérias.....	U	50
9404.30.00	- Sacos de dormir.....	U	50
9404.90.00	- Outros.....	Kg	50
94.06	Construções pré-fabricadas.		
9406.10	- De madeira		
9406.10.90	-- Outras.....	Kg	50

9406.90	- Outras:		
9406.90.20	-- Construções industriais	Kg	50
9406.90.90	-- Outras.....	Kg	50
9619	Pensos e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebés e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria.....		
9619.00.10	- Pensos e tampões higiênicos	Kg	50
9619.00.20	- Cueiros e fraldas para bebés	Kg	50
9619.00.90	- Outros artigos higiênicos semelhantes	Kg	50